

CONSELHO ADMINISTRATIVO – GESTÃO 2022-2025/2026

ATA DA ASSEMBLEIA ORDINÁRIA DE 16/10/2024

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, reuniram-se, em segunda convocação, na sala de reuniões do IPREF, sito à Rua do Rosário, 226, 3º andar – Vila Camargos, Guarulhos/SP, os membros do Conselho Administrativo do IPREF para Assembleia Ordinária. Estavam presentes, dentre os conselheiros titulares: Ed Emerson Alexandre dos Santos, Jefferson Correia Lima, Jerry Adriane Saraiva Souza, João Bruno Morato Macedo, Marcelo Manoel da Silva, Milton Augusto Diotti José, Marilene Aparecida Cadina, Thiago Loreto de Oliveira, Valter de Souza Fontes e Verônica Soares Geraldi. Ausência justificada da conselheira Edna Frolde Freitas. Dentre os suplentes estavam presentes, Veleda Maria Almeida Sales Carvalho (substituindo a conselheira Edna Frolde Freitas). Dentre os servidores do Instituto estavam presentes Marcela Bragança Zenati Barros, Alessandra dos Santos Milagre Semensato e Cristiano Augusto de Oliveira Leão. Com quórum suficiente, o presidente do Conselho, João Bruno Morato Macedo, deu início à reunião com a seguinte pauta previamente informada: 1. Leitura e aprovação da ata da Assembleia Ordinária do dia 18/09/2024; 2. Apreciação e deliberação do Balancete do mês agosto/2024 - IPREF; 3. Apresentação e deliberação sobre relatório consolidado de investimentos do mês de agosto de 2024; 4. Apreciação e discussão da resposta ao Ofício nº 002/2024-CA. **Item 1: Leitura e aprovação da ata da Assembleia Ordinária do dia 18/09/2024.** O presidente do conselho informa que a minuta foi disponibilizada para prévio conhecimento dos conselheiros, e não houve nenhum pedido de alteração e pergunta se há alguma observação. Não havendo, é colocada em votação. A ata foi aprovada por unanimidade. **Item 2. Apreciação e deliberação do Balancete do mês de agosto de 2024;** A apresentação foi realizada pelo servidor Cristiano Augusto de Oliveira Leão, que utilizou slides com os dados do balancete em questão, o qual os conselheiros receberam previamente e que foi projetada para que pudesse ser visualizada por todos. Demonstra os valores arrecadados, bem como as despesas executadas por plano (financeiro, capitalizado, saúde e taxa de administração). Demonstra também a execução orçamentária e os valores disponíveis em caixa. Realizada as apresentações referentes aos Centros de Custo Saúde e RPPS, o Presidente do Conselho Administrativo pergunta se há algum questionamento. Não havendo, é colocado em votação. O Balancete do mês de agosto de 2024 é aprovado pela maioria dos conselheiros, sendo que houve um voto pela não aprovação do conselheiro Milton pelos motivos já expostos nos meses anteriores (IPTU, questão do cargo de Divisão Financeira e atribuição criada por memorando). **Item 3. Apresentação e deliberação sobre relatório consolidado de investimentos do mês de agosto de 2024.** A

apresentação foi realizada pela servidora Verônica Soares Geraldi. Utilizaram-se slides com os dados do relatório em questão, o qual os conselheiros receberam previamente, e foi projetada para que pudesse ser visualizada por todos. Demonstra os percentuais alocados em cada estratégia, e faz a comparação destes percentuais com a política de investimentos, a fim de demonstrar que não há desenquadramentos na carteira. Demonstra a rentabilidade da carteira e compara com a meta atuarial. Demonstra também a liquidez e o risco da carteira, bem como o percentual de alocação por gestor. Demonstra as últimas deliberações do comitê de investimentos. O conselheiro Milton questiona a respeito da publicação da lista de consultores de valores mobiliários - Pessoa Jurídica suspensos por decisão administrativa, pois na lista consta a LDB, consultoria que presta serviços para o Instituto atualmente. A servidora Verônica informa que entrou em contato com a empresa e que lhe foi informado que a situação ocorreu pela falta de comunicação em relação ao pagamento de uma taxa de 2022, e que seria regularizado no prazo máximo de uma semana. O Presidente do conselho questiona quais seriam os impactos caso não ocorresse a regularização neste tempo. A servidora responde que sem a licença não seria possível a empresa prestar o serviço e que seria analisada a suspensão do contrato. A diretora Alessandra informa ainda que o serviço não é prestado de forma contínua e, neste lapso temporal em que a empresa está sem a licença e a partir do momento em que foi tomado o conhecimento dessa situação, não foi prestado nenhum serviço, e que a situação provavelmente será regularizada rapidamente. O presidente do conselho pergunta se há mais algum questionamento. Não havendo, o Presidente faz a leitura do parecer do Conselho Fiscal que aprova sem ressalvas o relatório consolidado de investimentos do mês em questão. Em seguida, é colocado em votação. O relatório consolidado de investimentos do mês de agosto de 2024 é aprovado por unanimidade. **Item 4. Apreciação e discussão da resposta ao Ofício nº 002/2024-CA.** O Presidente do conselho lembra que foi realizado questionamento à Controladoria Geral do Município, e informa que foi disponibilizada a resposta digitalmente aos conselheiros. *“Ofício nº 002/2024 - C.A.IPREF. Senhor Controlador Geral do Município. Trata o presente de relatório emitido pelo Conselho Administrativo do IPREF, com a finalidade de registrar, e por fim, solicitar análise referente ao aspecto legal de todo o conteúdo. Considerando o conteúdo no caput do art. 12 da Lei Municipal nº 6.056/2005, conforme segue: ‘Art. 12. O Conselho Administrativo do IPREF, órgão superior de deliberação coletiva, será constituído por doze membros e respectivos suplentes, para mandato de quatro anos, a saber: [...]’ Considerando o conteúdo no caput do art. 13 da Lei Municipal nº 6.056/2005, conforme segue: “Art. 13. Compete ao Conselho Administrativo: I - acompanhar e fiscalizar os objetivos, a política administrativa, financeira e previdenciária do IPREF; II - auxiliar no estabelecimento das diretrizes gerais do IPREF; III - deliberar, no prazo de trinta dias após sua*

apresentação, as matérias atinentes à sua competência; IV - deliberar sobre o plano de custeio, aplicação do patrimônio e suas revisões; V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município; VI - deliberar sobre a prestação de contas da Presidência, do balanço do exercício e dos balancetes e relatórios mensais; VII - deliberar sobre a aquisição de bens imóveis, baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, conforme o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93; VIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS; IX - deliberar sobre a aceitação de doações, com ou sem encargos; X - julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente do IPREF; XI - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza; XII - deliberar sobre a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPREF; XIII - deliberar sobre a proposta do orçamento-programa, após sua apresentação, sendo considerada aprovada caso exceda o prazo limite; XIV - elaborar e deliberar sobre o seu Regimento Interno; XV - aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico; (NR - Lei nº 7.854/2020) XVI - aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica e à execução do plano de benefícios do RPPS; (NR - Lei nº 7.854/2020) XVII - aprovar o Código de Ética do RPPS; (NR - Lei nº 7.854/2020) XVIII - acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS; (NR - Lei nº 7.854/2020) XIX - acompanhar as metas financeiras e atuariais e os indicadores de gestão definidos nos planos de ação; (NR - Lei nº 7.854/2020) XX - analisar e homologar as propostas de atos normativos relativos ao RPPS e ao funcionamento dos órgãos e instâncias consultivas e deliberativas; (NR - Lei nº 7.854/2020) XXI - emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários; (NR - Lei nº 7.854/2020) XXII - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e as providências adotadas; (NR - Lei nº 7.854/2020) XXIII - elaborar o regimento interno do Comitê de Investimentos. (NR - Lei nº 7.854/2020) Considerando que o Programa de Certificação e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão RPPS) instituído pelo Governo Federal através da Portaria nº 185/2015-MPS, embora de caráter facultativo, o IPREF está devidamente inscrito e certificado; Considerando que o Manual do Pró-Gestão RPPS descreve o Conselho Deliberativo, como última instância de alçada das decisões relativas à gestão do RPPS, e a Diretoria Executiva possuem atribuições que se inter-relacionam, mas não se confundem: enquanto o Conselho “delibera” sobre as políticas e diretrizes estratégicas do RPPS, a Diretoria “executa”, ou seja, pratica os atos de gestão que permitirão a implementação das políticas. Considerando o contido no Ofício nº 16/2023-C.A.IPREF (cópia em anexo) referente ao P.A. nº 58.010/2023 (PMG) onde versa sobre Minuta de

Projeto de Lei para fixar remuneração do Presidente do IPREF e alterar vencimentos dos Procuradores do IPREF. Considerando o contido na Ata da Assembleia datada de 21/02/2024 (cópia em anexo), houve apreciação e deliberação do Ofício nº 16/2023- C.A.IPREF, conforme consta transcrição abaixo: “Item 5. Apreciação e deliberação do Ofício nº 16/2023-C.A.IPREF referente ao P.A. nº 58.010/2023 (PMG) referente Minuta de Projeto de Lei para fixar remuneração do Presidente do IPREF e alterar vencimentos dos Procuradores do IPREF. O Presidente do Conselho informa que trata-se de um Processo que tramita na prefeitura que versa sobre a remuneração do cargo de Presidente do IPREF, com relação à adequação ao Tribunal de Contas, e também foi colocado a adequação da remuneração do cargo de Procurador, fazendo uma analogia ao cargo de Procurador no município. Com relação à finalidade, informa estar confortável, que a petição está muito bem fundamentada, e que defende a igualdade entre os cargos do Ipref e da Prefeitura, tanto na atribuição quanto na remuneração do cargo de Procurador Autárquico, sem entrar no mérito pelo fato do processo não ser encaminhado ao Conselho. Porém, o que lhe chamou a atenção neste processo, foi a solicitação do Procurador Geral do Município, onde solicita que, antes de sua análise jurídica, o projeto seja submetido à análise dos conselhos do Ipref, tanto administrativo quanto fiscal. O processo foi encaminhado ao Ipref, para conhecimento dos conselheiros, e o Ipref faz a defesa de que não há necessidade de se passar esse projeto pelo conselho, pois é de ordem de gastos com pessoal, e a Lei Orçamentária Anual de 2024 já havia sido aprovada. A Presidente Marcela informa que o apontamento do Procurador Geral do Município foi em relação ao impacto financeiro, e, como não seria necessário alterar em nada a LOA aprovada, não haveria necessidade. O conselheiro Jefferson questiona se o Procurador Geral apontou para que o processo passasse pelo conselho por causa do Projeto de Lei ou se seria em relação ao aspecto financeiro. A Presidente responde que é em relação ao impacto financeiro, e que essa alteração já estava prevista na aprovação da LOA 2024, assim, não haveria impacto. O conselheiro Jefferson questiona se há necessidade de se apresentar todos os projetos de lei ao conselho. A Presidente Marcela responde que, na lei 6.056/05, menciona a obrigatoriedade de parecer do conselho administrativo no que trata de políticas previdenciárias do município, ou seja, alteração de alíquota de contribuição, mudança nas regras de concessão de benefícios, tudo relacionado ao universo previdenciário. O Presidente do Conselho comenta que é uma questão de interpretação, e que não é esse seu entendimento, mas sim toda e qualquer ação de política administrativa, financeira e previdenciária, conforme previsto na art 13 da Lei Municipal nº 6.056/05 (competências do Conselho Administrativo). O conselheiro Valter comenta que esta é uma discussão que está passando por interpretações, pois o Procurador Geral entende que esse PL deveria passar pelo conselho pelo impacto financeiro, a presidente

entende que o PL não precisa passar pelo conselho. Comenta que, cada vez mais se afinilam as atribuições dos conselheiros, com certificações e capacitação, e o conselho tem um caráter político de controle social da parte de quem mais interessa, que são os segurados. Assim, entende que, se o conselho está lado a lado com a gestão, porque o conselho não iria discutir todos os projetos de lei? Comenta que, não está dizendo que todas as ações internas da Presidente devem ser submetidas ao conselho, mas tratando-se de projeto de lei, que, inclusive, vai para a câmara de vereadores, sim. Assim, entende que todo e qualquer projeto deve-se passar para o conselho, pois se trata de uma questão que vai alterar a administração, nada melhor que o conselho veja e opine a respeito. O Presidente do Conselho comenta que na questão de política previdenciária, entende que tudo no Ipref é previdenciário, e pode ser até excesso de zelo, o que se espera é ter o conhecimento do todo, que se passe as matérias pelo conselho, que o trabalho seja inter-relacionado. O conselheiro Jefferson expõe que respeita o entendimento da Presidente do Ipref, mas que está muito genérico esse entendimento e falta regulamentação para não haver margem para interpretações. Contudo na legislação está inserida a política administrativa, então todas as questões devem ser reportadas ao Conselho. A Presidente expõe que é até questão de celeridade no processo, uma vez que não é obrigatório submeter ao conselho. O Presidente do Conselho comenta que há possibilidades de fazer reuniões extraordinárias e até on-line se necessário, mas que é importante manter os conselheiros informados, pois todos estão juntos trabalhando para o Instituto ser cada vez melhor. O conselheiro João Bruno expõe que não tem dúvidas das competências das gestoras do Instituto, mas sugere ter esse excesso de zelo com os conselheiros, o que pode acontecer é o conselho ajudar vendo coisas que não foram vistas anteriormente. O Presidente do Conselho conclui então que, a partir de agora, há o compromisso da Presidente do Instituto que, todo e qualquer projeto de lei, será reportado aos conselheiros.” Considerando que constou na pauta do mês de março deste ano a deliberação do Ofício nº 02/2024, para relatar que citado Projeto de Lei não foi encaminhado a este conselho para deliberação. Considerando que na Lei Municipal nº 7.550/2017 há Capítulo específico sobre competências e atribuições da Controladoria Geral do Município; Considerando que a Controladoria Geral do Município é órgão especializado e dotado de autonomia própria, permanente e independente, e eficaz na preservação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, imparcialidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e eficiência; Vimos solicitar a Vossa Senhoria, como órgão central do Controle Interno, analisar todo o descrito acima, e emissão de relatório técnico referente ao aspecto legal, a ser apreciado por este Colegiado. Ressaltamos que estamos buscando resguardar este Conselho caso, no futuro, os órgãos de Controle Externo, como Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério

da Previdência Social, Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União sejam acionados, de modo que fique registrado que este Colegiado tomou todas as medidas que estavam no seu alcance. Atenciosamente, Verônica Soares Geraldi Secretária do Conselho Administrativo. Ao Senhor Controlador Geral do Município.” Em seguida é apreciada a resposta da Controladoria Geral do Município: “Sr. Controlador do Município. Trata-se de consulta formulada pelo Conselho Administrativo do IPREF - Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, através do Ofício 002/2024 — C.A.IPREF em virtude de divergência de entendimentos quanto aos aspectos legais acerca da matéria a ser apreciado por aquele colegiado a fim de resguardar futuramente o Conselho. Preliminarmente, consignamos que não cabe ao Departamento de Controle Interno emitir relatório técnico referente aos aspectos legais, uma vez que tal ato incorreria em usurpação de competência, sendo que esta é atribuída à Procuradoria Geral do Município. Isso porque as competências do Departamento de Controle Interno, estão descritas especialmente no artigo 156 da Lei Municipal 7.550 de 2017, bem como no artigo 5º do Decreto Municipal 35.445/2018 e, como é sabido, na Administração Pública só é permitido agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, sendo que a lei define até se pode atuar, só podendo ser secundum legem. Depreende-se do Art. 5º do Decreto Municipal 35.445/2018: “Das Competências e Atividades do Controle Interno Art. 5-º Compete ao Departamento de Controle Interno, nos termos do inciso VIII, do artigo 156, da Lei Municipal n-º 7.550/2017: VII - verificar a legitimidade dos atos e examinar os resultados quanto ao atendimento aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, pautados na: economicidade, legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, eficiência e probidade administrativa da coisa pública, com o intuito de resguardar o patrimônio público e a correta aplicação dos recursos; XVIII - orientar subsidiariamente os órgãos da Prefeitura quanto aos princípios e às normas de controle interno, XXVIII - Colaborar quando necessário, com a unidade de controle interno da administração indiretas, visando à melhoria de sua atuação.” O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da Administração Pública e, assim, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei e, não o sendo, a atividade é ilícita. Sendo assim, no exercício da missão institucional atribuída legalmente a este controle interno, informamos que, no intuito de colaborar com a atuação desse Egrégio Colegiado que busca aprimorar seu desempenho no exercício público, sem prejuízo de demais consultas ao Controle Interno do próprio IPREF e da Procuradoria municipal, exaramos nosso entendimento acerca do presente caso. Cabe salientar e importância de se observar que a interpretação dos dispositivos da lei no âmbito administrativo não deve extrapolar a finalidade da norma e o bem jurídico que ela pretende tutelar, porém em muitos casos não é

possível se limitar apenas à literalidade da lei. Ocorre que no caso de divergências interpretativas é possível se utilizar de um método sistemático, levando em conta o ordenamento jurídico vigente, e não somente o artigo de forma isolada, tomando por base o atendimento aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, como a economicidade, legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, eficiência e probidade administrativa da coisa pública, com o intuito de resguardar o patrimônio público e a correta aplicação dos recursos. À vista disto, conforme se depreende do Art. 13 da Lei Municipal nº 6.056/2005, o qual elenca as competências do Conselho Administrativo, mencionado no referido ofício, o inciso I prevê que compete ao conselho acompanhar e fiscalizar os objetivos, a política administrativa, financeira e previdenciária do IPREF. No presente caso, a matéria discutida pode ser enquadrada em questões de política administrativa e financeira do Instituto por se tratar de aplicação dos recursos deste. Dessa forma, o dispositivo acima atribui ao Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos a função de acompanhá-los, sendo que, para tanto, é necessário que tenha conhecimento das efetivas alterações das despesas. Por fim, o excesso de zelo com o bem público não causa prejuízo, pelo contrário, o acautelamento pode chegar a evitar ilegalidades resguardada a autotutela administrativa. Portanto, para o efetivo acompanhamento pelo Conselho Administrativo imposto pelo supramencionado inciso, é importante que o Conselho tenha conhecimento dos atos discutidos nos autos. CGM, 30 de setembro de 2024. RODRIGO SOUZA SANTOS, Diretor do Departamento de Controle Interno.” O conselheiro Valter comenta, em que pese o parecer informar que não seja atribuição da controladoria, que o mesmo traz recomendações importantes, e que vem ao encontro do entendimento do conselho, que é de bom tom, o excesso não atrapalha, ao contrário, ajuda, é democrático e traz transparência submeter as demandas ao conselho. Destaca que o conselho deve ter sempre esta convicção. Destaca ainda o seguinte trecho do documento: *“Cabe salientar e importância de se observar que a interpretação dos dispositivos da lei no âmbito administrativo não deve extrapolar a finalidade da norma e o bem jurídico que ela pretende tutelar, porém em muitos casos não é possível se limitar apenas à literalidade da lei”* e também o último parágrafo: *“Por fim, o excesso de zelo com o bem público não causa prejuízo, pelo contrário, o acautelamento pode chegar a evitar ilegalidades resguardada a autotutela administrativa”*. O conselheiro Milton questiona qual posicionamento o conselho irá adotar, se será somente arquivar. O Presidente do conselho comenta que o excesso de zelo nunca prejudica, porém, apesar do parecer, o assunto que originou o questionamento foi um tema justo, de equiparação salarial, e não houve prejuízo de nenhuma forma. Assim, entende que deve ficar como experiência para um maior acautelamento de todos. A Presidente do Ipref comenta que já consta em atas

Conselheiros Titulares	Assinatura
Edna Froidi Freitas	Falta Justificada
Ed Emerson Alexandre dos Santos	
Jefferson Correia Lima	
Jerry Adriane Saraiva Souza	
João Bruno Morato Macedo	
Marcelo Manoel da Silva	
Marilene Aparecida Cadina	
Miguel Hakime	
Milton Augusto Diotti José	
Thiago Loreto de Oliveira	
Valter de Souza Fontes	
Verônica Soares Geraldi	
Conselheiros Suplentes	Assinatura
Veleda Maria A. Sales Carvalho	
IPREF	Assinatura
Marcela Bragança Zenati Barros	
Alessandra dos S. Milagre Semensato	